



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Ofício circular 927/2017-CFQ.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

Ilmo Sr Dr. Gilson da Costa Mascarenhas.

MD Presidente do CRQ – XIV.

Rua Saldanha Marinho, 633 – Centro.

69010-040 – Manaus – AM.

Senhor Presidente,


Ao cumprimenta-lo, primeiramente solicitamos desconsiderar o último parágrafo do ofício circular nº 918/2017 de 21/12/2017.

Em adição ao expediente já mencionado, informamos que quanto à estipulação do prazo limite de 31 de março, contido no *caput* do artigo 9º da Resolução Normativa nº 269-CFQ, esta justifica-se por tratar-se de uma limitação para o profissional requerer o benefício da isenção, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos nos meses anteriores ao pedido, se for o caso. Por exemplo, se realizar o pedido de isenção em fevereiro, obrigatoriamente, deverá comprovar os pressupostos para a concessão do benefício desde janeiro. Após o prazo normativo, os pedidos de isenção deverão ser indeferidos por serem intempestivos.

Cumprir informar que a Resolução Normativa nº 66, de 29 de abril de 1983, isenta do pagamento de anuidade os profissionais da Química em **até 12 (doze) meses posteriores a data da sua formatura**, salvo se exercerem atividade remunerada neste período, nos termos do art. 1º da referida resolução. Destaca-se que o termo inicial do benefício é a data da formatura.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Jesus Miguel Tajra Adad
Presidente
Conselho Federal de Química